DECRETO Nº 044/2017, DE 21 DE AGOSTO DE 2017.

"REGULAMENTA O ART. 180 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 107/2015, QUE TRATA DA TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município, em seu art. 79, II, alínea "a", em pleno exercício do cargo,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 107/2015, de 16 de outubro de 2015, que "Altera a Lei nº 113/2000 (Código Tributário do Município de Jijoca de Jericoacoara) e dá outras providências;

CONSIDERANDO o §3º do Art. 180 da Lei Complementar nº 107/2015 que determina o prazo de 90(noventa) dias para a regulamentação da Taxa de Turismo Sustentável;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 115/2017, que cria o Art. 180-A da Lei Complementar nº 107/2015, que define as isenções da Taxa de Turismo Sustentável;

D E C R E T A:

Art. 1º. A Taxa de Turismo Sustentável, instituída pela Lei Complementar nº 107/2015, de 16 de outubro de 2015, tendo como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, por parte dos visitantes, da infraestrutura física implantada e do acesso e fruição ao patrimônio natural da Vila de Jericoacoara.

§1º - Para os efeitos deste Decreto, entende-se por utilização efetiva ou potencial dos serviços de turismo, os que são prestados ou mantidos à disposição do visitante, destinado a assegurar a manutenção das condições ambientais e ecológicas no município de Jijoca de Jericoacoara e da Vila de Jericoacoara, investindo na infraestrutura física e do acesso e fruição ao patrimônio natural da Vila de Jericoacoara.

§2º - O sujeito passivo da Taxa de Turismo sustentável é o visitante, com residência e domicílio fora do território do Município.

§3º - A Taxa de Turismo Sustentável terá sua cobrança efetuada na entrada da Vila de Jericoacoara-CE, devendo o turista apresentar documentação oficial para cadastro e efetuar o pagamento equivalente aos dias de permanência.

§4º - O início dos efeitos da TTS será a partir do dia 21 de agosto de 2017, ficando nesse ínterim facultado o pagamento, passando a obrigatoriedade para o dia 21 de setembro de 2017.

Art. 2º. O valor da Taxa de Turismo Sustentável é de R$ 5,00(cinco) reais por visitante, por dia de permanência.

§1º - A Taxa de Turismo Sustentável será cobrada do turista, devendo o estabelecimento hoteleiro (hotéis, pousadas, resorts, albergues ou similares) solicitar no momento do check-in o Voucher de pagamento, destacando o numero do registro no corpo da nota fiscal eletrônica – NFS-e, no campo "Informações Adicionais";

§2º - O turista que escusar-se do pagamento será inscrito no cadastro de dívida ativa do Município, devendo o estabelecimento hoteleiro informar a quantidade de diárias e hospedes do responsável financeiro no campo da NFS-e.

§3º - A falta da informação do numero de registro da Taxa de Turismo sustentável no corpo da nota fiscal gerado pelo sistema de guia eletrônica, sujeitará o estabelecimento hoteleiro à multa de 100(cem) UFIRM, conforme alínea "i", inciso III, art. 91, da Lei Complementar nº 107/2015.

Art. 3º. O recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável será efetuado através de guia própria, emitida junto a Secretaria de Finanças do Município - Setor de Tributos do Município de Jijoca de Jericoacoara, devendo ser paga em agência bancária credenciada ou local autorizado;

§1º - Se o dia do recolhimento cair em sábado, domingo ou feriado, o pagamento será prorrogado para o primeiro dia útil posterior.

§2º - O não recolhimento aos Cofres Municipais da Taxa de Turismo Sustentável, implicará na multa prevista no art. 188 da Lei Complementar nº 107/2015.

Parágrafo Único: Além da multa prevista no *caput* desse artigo, o estabelecimento estará sujeito às penalidades previstas no art. 91(incisos e alíneas), independentemente da ação penal cabível por apropriação indébita.

Art. 4º. São isentos da Taxa de Turismo Sustentável:

a) Deficientes físicos, mediante apresentação de RG e laudo médico;
b) Crianças de até 12 (doze) anos de idade, mediante apresentação de Certidão de Nascimento ou RG;
c) Idosos acima de 60(sessenta anos), mediante RG ou carteira de gratuidade;
d) Domiciliados e residentes do Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, mediante apresentação de RG e comprovante de endereço no Município de Jijoca de Jericoacoara.

e) Trabalhadores da Vila de Jericoacoara/CE, mediante apresentação de RG e comprovação de vinculo empregatício;

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, aos 21 dias do mês de agosto de 2017.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O **Prefeito do Município de Jijoca de Jericoacoara – Estado do Ceará**, em pleno exercício do cargo e no uso de suas atribuições, notadamente as conferidas pela Lei Orgânica Municipal, de 07 de maio de 1993, conforme disposto no art. 76: "É obrigatória a publicação dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, ou jornal diário, poderá ser feita em órgão da imprensa local e por afixação na Sede da Prefeitura e da Câmara Municipal", **RESOLVE** publicar mediante afixação nos locais de amplo acesso do público em geral no âmbito do Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, o **Decreto nº 044/2017, de 21 de agosto de 2017, que "REGULAMENTA O ART. 180 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 107/2015, QUE TRATA DA TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL".**

PUBLIQUE-SE,

DIVULGUE-SE,

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, aos 21 de agosto de 2017.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal